



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Recurso nº. : 13.976  
Matéria : IRPF - Ex: 1990  
Recorrente : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 16 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.221

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - É cabível o arbitramento dos rendimentos da atividade rural quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma prevista na legislação, segundo dispõe o parágrafo primeiro do artigo 54 do RIR/80, que se legitima com a ausência de elementos que permitam a aferição do resultado tributável da atividade rural.

JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218/91, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de NCz\$.2.676.493,40 e o encargo da TRD relativo ao período fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221  
Recurso nº. : 13.976  
Recorrente : ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR

## RELATÓRIO

O contribuinte ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pela Delegado titular da DRJ em CAMPINAS (SP), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.401/423.

Com o Auto de Infração de fls.01/10, exigiu-se da contribuinte um crédito tributário no valor total de 233.271,80 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e juros de mora, calculados sobre o valor do imposto referente ao exercício de 1990.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde constatou-se omissão de rendimentos, caracterizada pela constatação da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, caracterizando-se sinais exteriores de riqueza, com evidência de renda auferida e não declarada, e ainda, omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, arbitrada em face da inexistência de escrituração prevista na legislação de regência, apesar da receita bruta haver ultrapassado o limite legal para enquadramento da exigência de escrituração com vista apuração dos resultados nessa atividade.

Consta no Relatório de Fiscalização (11/13), elaborado pela equipe responsável pela auditoria, os seguintes esclarecimentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

- a fiscalização originou-se da reabertura de exame das declarações de IRPF do contribuinte, relativamente aos exercícios de 1987 a 1991, vinculada à representação da Procuradoria Regional da República, que trouxe como fato novo a existência da conta corrente bancária, mantida pelo autuado e não incluída em suas declarações de rendimentos;

- com o exame dos documentos apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação do fisco, evidenciou-se remessas de várias outras contas bancárias, ensejando a necessidade da fiscalização também pesquisar as demais contas bancárias de titularidade do sujeito passivo;

- com isso, resultou no ano-calendário de 1989, sem comprovação de origem depósitos bancários no montante de Ncz\$.2.676.493,40, já descontado o valor de Ncz\$.67.488,00, tributado de ofício na Ação Fiscal original, sobre fatos do mesmo período que caracterizaram omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto (processo nº 10880.011166/92-48).

Às fls.435/443 Insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular, como adiante se expõe:

- afirma ser inadequado o uso do artigo 65 do RIR/80 como fundamento legal da exigência vinculada à omissão de rendimentos da atividade rural, pois este dispositivo trata da situação de contribuinte que aufera rendimentos exclusivamente da cédula "G", não sendo este o seu caso, pois seus rendimentos provém de pelo menos 6 (seis) fontes de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

- no concernente ao § 1º do art. 60, não teria ficado configurada qualquer infração, eis que este dispositivo legal se refere ao limite máximo de 15% da receita bruta para a apuração do rendimento líquido tributável da cédula "G", que no caso presente corresponderia a 15% do valor declarado de Ncz\$.601.546,00, ou seja, Ncz\$.90.231,00;

- alega haver falta de nexó também na capitulação legal invocada no art. 38, III, pois a mesma se refere a classificação na cédula "G" de rendimentos provenientes da transformação dos produtos agrícolas e pecuários, ao passo que na sua situação ocorre apenas a exploração agrícola e pastoril, e não a transformação;

- entende, assim, ser nula de pleno direito a autuação relativa ao item I, acrescentando que há manifestos erros de cálculos na apuração levada a efeito pela fiscalização, erros esses que levaram a enquadrar indevidamente sua propriedade na sistemática de escrituração rudimentar;

- quanto aos depósitos bancários incomprovados, assevera que peca, duplamente, o auto de infração, por não considerar, primeiro, a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto que pudesse fundamentar a autuação, e, em segundo lugar, por desconhecer a patente ilegalidade da tributação fundada em depósitos bancários;

- citando a Súmula número 182 do TFR, afirma que o Decreto-lei nº 2.471/88 mandou cancelar os débitos para com a Fazenda Nacional, arquivando-se os respectivos processos administrativos, cujos valores tivessem origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósito bancários;

- assevera que o auto de infração peca, igualmente, no que se refere ao enquadramento na Lei nº 7.713/88, pois este, como os demais, careceria de suportes fáticos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

- salienta, ademais, que o princípio do ônus da prova para quem esta aproveita, estabelecido no artigo 333 do Código de Processo Civil, predomina também no Processo Fiscal e, portanto, seria incumbência do Fisco provar a afirmação de que houve a omissão dos rendimentos assim tributados, prova esta, a seu ver, ausente do presente feito;

- admitindo como mera hipótese, averba que se a tributação calcada em depósitos bancários fosse legalmente válida, ainda assim ela seria nula por não ter considerado as movimentações entre contas bancárias e tampouco ter computado os valores provenientes dos financiamentos e adiantamentos;

- Encerrando, afirma que o Auto de Infração em pauta peca por manifesta ilegalidade, além de atentar contra vários princípios constitucionais, requerendo, por isso, seu cancelamento.

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário, baseando-se, além de outras considerações, nos seguintes fundamentos:

- analisando-se os dispositivos legais que fundamentaram a autuação, conclui-se por sua aplicabilidade aos casos tratados nos autos. E, mesmo que houvesse sido invocado dispositivo legal que aparentemente não dissesse respeito diretamente à infração cometida, nenhum prejuízo haveria à parte, posto que os fatos encontram-se devidamente descritos, tanto é o autuado bem situou as matérias e delas se defendeu incisivamente, conforme se depreende de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

- Segundo dispõe o artigo 54, II, do RIR/80, com os valores determinados pela Instrução Normativa 143/89, no ano de 1989, receitas auferidas até a faixa de Ncz\$.620.000,00 obrigavam o contribuinte a manter a escrituração rudimentar de suas operações, na forma denominada de Escritural ou "forma B". Neste ano o contribuinte se enquadrou exatamente nesta modalidade, pois a receita auferida na atividade alcançou o valor declarado de 601.546,00 (vide doc.fls.45), e, como ele próprio reconhece em resposta oferecida ao fisco, mediante declaração firmada em correspondência datada de 23.11.94 (doc.fls.391), "não foi feita contabilidade no período de 1989";

- não havendo a exigida escrituração, torna-se inquestionável o arbitramento efetuado pelo fisco, prevalecendo a diferença a tributar de Ncz\$.28.079,00, consoante os cálculos do demonstrativo de fls.13, que devem ser recebidos como exatos, posto que o autuado sequer aponta uma imperfeição das inúmeras que alega vislumbrar nestas contas;

- com relação a omissão de rendimentos vinculada aos depósitos bancários não comprovados, refuta a afirmação do impugnante de que, em face ao estabelecido na Súmula nº 182 do TFR e no Decreto-lei nº 2.471/88, o auto de infração em pauto não teria validade, pois aquela repele e este manda cancelar os lançamentos fundados exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários;

- claro está que a objeção do Poder Judiciário não é contra o uso dos depósitos bancários em procedimento fiscal. Insurge-se, sim, contra a constituição de crédito com base exclusiva em depósitos ou comprovantes bancários;

- portanto, o problema enfrentado pelo Poder Judiciário e, posteriormente, pelo Decreto-lei 2.471/88, vincula-se tão-somente a questões processuais, isto é, autuações formalizadas exclusivamente com suporte em depósitos bancários, o que não é, absolutamente, o caso destes autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

- com efeito, uma forma imperfeita de ação fiscal é arrolarem-se os depósitos bancários e, sem qualquer outro elemento de convicção, tributá-los como rendimentos omitidos; outra, completamente diferente, é lavrar-se Auto de Infração por omissão de ganhos, caracterizada pela existência de depósitos bancários, cuja origem, após ter sido reiteradas vezes intimado para tanto, o contribuinte não logrou comprovar, de modo a afastar a devida tributação;

- mesmo tendo conhecimento desse fato, o zeloso auditor não o tomou como situação fiscal definitiva e provada, providenciando detalhados levantamentos para chegar aos valores líquidos depositados, ouvindo sempre o contribuinte;

- o resultado deste trabalho encontra-se estampado nos quadros demonstrativos que acompanham o termo de síntese da auditoria fiscal - docs. de fls.14/29;

- diante das vastas providências, fica afastada a enfática assertiva do autuado de que o trabalho fiscal esteia-se, burocraticamente, nos valores apurados diretamente dos extratos bancários, sem que lhe fosse dada oportunidade para a produção das provas tendentes a mostrar a origem dos recursos carregados para suas contas correntes bancárias;

- os depósitos sem origem definida dos recursos representam genuíno acréscimo patrimonial não comprovado, Portanto, vale a insistência, os próprios depósitos sem comprovação fazem a prova da existência de rendimentos omitidos, dispensando-se assim a necessidade de outras provas;

- cabe, desde logo, afastar a jurisprudência citada na impugnação por absoluta inaplicabilidade ao caso vertente, posto que, como exaustivamente demonstrado, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

exigência em discussão não está calcada apenas nos valores dos depósitos bancários, na forma rejeitada pelo Poder Judiciário e motivadora da edição do tão enfaticamente citado DL nº 2.471/88. Ou seja, repita-se, o contribuinte teve todas as oportunidade para comprovar a origem dos recursos carreados para suas contas bancárias e não conseguiu fazer tal prova.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls.400, o contribuinte interpõe, em tempo hábil (18.07.97) o recurso voluntário de fls.401/423, no qual reitera os fundamentos argüidos na fase impugnatória e, ainda, entre outros argumentos, destacam-se os seguintes:

- relativamente à exigência fundada em depósitos bancários, argúi, preliminarmente, a inconstitucionalidade, por manifesta violação dos comandos constitucionais do artigo 5º, incisos X e LVI, da Carta Magna;

- quanto a exigência relativa a rendimentos da atividade rural, o recorrente reafirma que os valores declarados tempestivamente à Receita Federal, através da declaração de rendimentos e de bens, são a expressão da verdade, e que o arbitramento de tais rendimentos, nos moldes do procedido pelo fisco, foi medida carecedora de fundamento fático;

- por último, protesta quanto a aplicação da TRD a título de juros de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Verifica-se que o lançamento consta como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetárias), os seguintes dispositivos: Artigos 38, 54 a 65 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, e arts. 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88.

Relativamente à preliminar de inconstitucionalidade da exigência, argüida relativamente a omissão decorrente de crédito bancário, por manifesta violação dos comandos constitucionais do artigo 5º, incisos X e LVI, da Carta Magna, considero-a superada em face do julgamento do mérito, como adiante se expõe.

Quanto a argumentação da defesa que afirma que o lançamento acolheu, como fundamento, apenas créditos bancários do recorrente, sem obter dados concretos, capazes de comprovar que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis, é fundamental que se defina, com precisão, se o lançamento acolheu, como fundamento, apenas créditos bancários da recorrente ou, como afirma o julgador singular, segundo o qual foram os mesmos utilizados apenas como pista inicial para a partir daí, obter dados concretos, capazes de comprovar que a recorrente omitiu rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

Com a análise dos autos constata-se que, na verdade, o fisco limitou-se a presumir como rendimentos, o volume de recursos movimentados em bancos, excluídos apenas aqueles valores que tiveram a sua origem identificada, compatível com a renda declarada, conforme detalhado nos demonstrativos de fls.14/29.

Após proceder essas exclusões, que a fiscalização entendeu como valores que tiveram sua origem identificada, através de rendimentos já tributados, tributados exclusivamente na fonte ou não tributáveis, restaram os valores que deram origem ao lançamento questionado, os quais o contribuinte não apresentou provas de tratarem-se de valores não passíveis de tributação.

A afirmação da autoridade lançadora de que o lançamento no caso concreto não se baseou exclusivamente em créditos bancários, data vênua, improcede visto que não foi trazidos ao autos nenhuma prova de que o contribuinte realizou operações evidenciadoras de omissão de rendimentos.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que a exigência foi constituída com base em extratos bancários, em presunção de que os depósitos tenham sido percebidos de pessoas físicas e, ainda, que os créditos depositados em conta corrente da suplicante, foram considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciaram a renda auferida ou consumida pela contribuinte, na medida em que sejam incompatíveis com o montante dos rendimentos declarados e na proporção em que não foram comprovadas as suas respectivas origens.

É oportuno lembrar que o lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1989, e que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (publicada no DOU de 13/04/90), através do seu artigo 6º e parágrafos, é que foi legalmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, por intermédio de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operação. Em assim sendo, esse dispositivo somente produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação estabelecida no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988

Ressalte-se, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou a respeito dessa questão, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, no qual firmou o entendimento de que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes trechos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Feita essas considerações, há de se reconhecer que com relação a exigência referente aos exercícios de 1990, inexistente autorização legal para o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida com advento da Lei nº 8.021/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

Ressalte-se, ainda, que com edição do Decreto-lei nº 2.471/88, a utilização do depósito bancário, por si só, como base de arbitramento para lançamento do imposto de renda, passou a ser considerado insuficiente. Nesse sentido, o artigo 9º, inciso VII do referido diploma legal, reconhece que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de imposto de renda.

Pelas razões expostas, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva da renda consumida.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que depósitos em conta corrente não constitui, por si só, prova auto-suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade.

Quanto ao arbitramento do resultado da atividade rural, o entendimento deste Conselho é no sentido de que quando forem inobservadas as regras de escrituração do rendimento líquido, estabelecidas no artigo 54 e incisos do RIR/80, e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, limitada a 15% do seu montante.

Como bem observa o julgador singular, no ano-calendário de 1989, receitas auferidas até a faixa de Ncz\$.620.000,00 obrigavam o contribuinte a manter a escrituração rudimentar de suas operações, na forma denominada de Escritural ou "forma B". Tendo o contribuinte, neste ano, se enquadrado nesta modalidade, e não havendo a exigida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006646/94-81  
Acórdão nº. : 104-16.221

escrituração, foto comprovado nos autos, torna-se inquestionável o arbitramento efetuado pelo fisco, consoante os cálculos do demonstrativo de fls.13.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

**“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”**

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor de Ncz\$.2.676.493,40 (omissão de rendimentos resultante de depósitos bancários), bem como, multa de ofício e demais encargos legais a ele relativos, excluindo-se, ainda, do crédito remanescente o valor da TRD, cobrado a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO